



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19740.900653/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.407 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da não comprovação de crédito pleiteado, resta o não provimento do pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-40.420 da 7ª Turma da DRJ/RJ1, de 14 de setembro de 2011 (fls. 78 a 81):

Trata-se de DCOMP Eletrônica n.º 10601.81993.150107.1.7.04-6790, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito — Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF

Data de Arrecadação : 23/08/2006

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 64.775,53

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 59.564,16

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 37.974.21

O crédito teria origem no DARF recolhido em 23/08/2006, de IRRF (código 6813), no valor de R\$ 1.855.814,54.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 06, nº de rastreamento 848616059, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 59.564,16. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"

Foi informado que o crédito já teria sido utilizado anteriormente para quitação de débito de IRRF, código 6813, período de apuração 20/08/2006, no valor de R\$ 1.855.814,56.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 20/10/2009, conforme AR.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 19/11/2009, fls. 11/21, alegando:

- aduz a nulidade, pois o despacho decisório não conteria o motivo para o não reconhecimento do direito creditório, trazendo prejuízo ao direito de defesa.
- alega que se equivocou no preenchimento da DCTF, pois o débito de IRRF do mês de agosto seria de R\$ 1.803.413,52, e não de R\$ 1.868.189,05.
- a despeito do erro, o valor do crédito está escriturado.
- é dever da Administração a busca pela verdade material, pois que 4 equívoco no preenchimento da DCTF não macula o seu crédito.

O Acórdão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que a empresa contribuinte não teria demonstrado as provas de que o valor correto da apuração do 2ª decêndio de agosto de 2006 (20/08/2006) de IRRF seria R\$ 1.803.413,52, ao invés de R\$ 1.868.189,05 declarado na DCTF.

A DRJ acrescentou (fl. 81) que, em que pese a apresentação de livro razão (fl. 29), faltou a comprovação de que o débito de IRRF, código 6813, da 2ª semana do mês de agosto de

2006, seria de R\$ 1.803.413,52, e não de R\$ 1.868.189,05, na medida em que o mesmo indica o seguinte:

RJO/ RJ

Razão para o período de 23/08/2006 a 02/10/2006

Fl. 29
17/11/2009
19:16:40

BTG Pactual Serviços Financ. S.A. DTVM
(Consolidado)
59.281.253/0001-23

Fit	Data	Lote	Centro	Custo	Tipo	Lcto	Historico	Debito	Credito	Saldo
									Saldo Inicial:	0,00
01	27/09/2006	85	000000000000		FL	4	Transferência de pagamento de restituição de IR cobrado a maior sobre o cliente FIA INTERNET	91.722,54	-	91.722,54
01	02/10/2006	58	000000000000		FL	3	ACERTO LÇTO IRRF CLIENTES REC A MAIOR - FIA INTERNET	-	26.947,01	64.775,53
Total da Conta :								91.722,54	26.947,01	64.775,53

De fato, referido razão se refere tão-somente à conta contábil de “IRRF – Recolhimento a Maior”, e não aquele relativo à apuração do próprio IRRF do **2º decêndio de agosto de 2006** mediante apresentação de toda a composição de valores que resultaram na apuração pretendida.

A empresa contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 86 a 93), alegando:

- a) que o Despacho Decisório seria nulo, por ter se limitado a indicar “diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”;
- b) que teria demonstrado o crédito em sede de impugnação;
- c) que teria se equivocado no preenchimento da DCTF;
- d) que o “valor correto e efetivamente devido de IRRF do período de apuração de **julho de 2004** era de R\$ 1.803.413,52 e não de R\$ 1.868.189,07”, fl. 90;
- e) que seria inócua a retificação da DCTF;
- f) que um simples erro formal não teria o condão de extinguir o direito pretendido.

Vale ressaltar que, em que pese a empresa **recorrente** tenha se **referido, equivocadamente**, na fl. 90, ao período de apuração de **julho de 2004**, o presente pleito trata de análise de IRRF do período de apuração relativo ao **2º decêndio do mês de agosto de 2006**.

Em seu pedido, fl. 93, requer a empresa contribuinte o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de crédito de imposto de renda retido na fonte (IRRF) decorrente de pagamento indevido ou a maior, período de apuração (2º decêndio/agosto/2006).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 24/05/2012 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 85), face à intimação recebida na sexta-feira dia 26/04/2012 (vide A.R., fl. 84), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, em essência, o pleito da recorrente reside na análise se houve ou não pagamento indevido ou a maior relativo ao IRRF apurado no 2º decêndio de agosto de 2006, para utilização, via compensação, de débitos no valor total de R\$ 39.933,68 (fl. 5).

A empresa contribuinte afirma que o Despacho Decisório seria nulo, por ter se limitado a indicar “diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”.

Ocorre, no entanto, que a fundamentação para a não homologação do crédito pleiteado não se limitou a isso, nos seguintes termos (fl. 11):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 59.564,16
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
20/08/2006	6813	1.855.814,54	23/08/2006

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2861056851	1.855.814,56	Db: cód 6813 PA 20/08/2006	1.855.814,56
VALOR TOTAL			1.855.814,56

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.933,68	7.986,73	12.143,82

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP. Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Referido Despacho Decisório apresentou os motivos de fato e de direito necessários à decisão nele exarada, qual seja, a de não homologação do crédito.

Isso porque a detecção da inexistência de crédito (motivo de fato), em conjunto com a indicação da fundamentação legal (art. 170 do CTN – motivo de direito), garante a fundamentação adequada ao Despacho Decisório, não merecendo reforma o Despacho Decisório sob esse argumento da recorrente, mesmo porque não haveria como a autoridade fiscal, naquele momento, presumir pela eventual existência de informações equivocadas preenchidas pela empresa contribuinte em sua DCTF.

Em outras palavras, a autoridade fiscal que expediu o Despacho Decisório fundamentou sua decisão nas informações entregues pela própria empresa contribuinte, não ostentando tal decisão administrativa qualquer nulidade.

Bem verdade que a prova do suposto erro de fato pode ser trazida no curso do processo administrativo.

No entanto, a apreciação das provas, por parte das autoridades fiscais, segue o regime do convencimento motivado, tanto à luz do art. 371 do Novo Código de Processo Civil, quanto à luz do art. 26 do Decreto Federal nº 70.235/1972, que assim dispõe:

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Por óbvio que o CARF, em suas decisões, se baseia no conjunto probatório, na certeza e liquidez dos valores (art. 170 do CTN), e na verossimilhança das alegações, informações e documentos, analisados a fim de se constituírem como base para decisão.

Segundo a recorrente, o crédito já teria sido demonstrado em sede de impugnação, cujo único meio de prova foi a disponibilização (fl. 29) de 2 lançamentos em uma conta contábil intitulada de “IRRF Recolhimento a Maior”, nos seguintes termos:

RJO/ RJ

Razão para o período de 23/08/2006 a 02/10/2006Fl. 29
17/11/2009
19:16:40

BTG Pactual Serviços Financ. S.A. DTVM
(Consolidado)
59.281.253/0001-23

Flit	Data	Lote	Centro	Custo	Tipo	Lcto	Historico	Debito	Credito	Saldo
									Saldo Inicial:	0,00
01	27/09/2006	85	000000000000		FL	4	Transferência de pagamento de restituição de IR cobrado a maior sobre o cliente FIA INTERNET	91.722,54	-	91.722,54
01	02/10/2006	58	000000000000		FL	3	ACERTO LÇTO IRRF CLIENTES REC A MAIOR - FIA INTERNET	-	26.947,01	64.775,53
Total da Conta :								91.722,54	26.947,01	64.775,53

Referido razão, no entanto, **não demonstra a apuração do IRRF do 2º decêndio do mês de agosto de 2006 e a respectiva eventual retificação**, tendo sido acertada, portanto, a decisão da DRJ em não considerar tal “informação” como meio de prova capaz de provar a certeza e liquidez do crédito, na medida em que se mantém duvidosa a existência do crédito pretendido.

Sequer é possível considerar tal “informação” como documento integrante de livro razão, na medida em que desprovido de indicação das contrapartidas e da numeração de página sequencial respectiva no âmbito do próprio livro razão, sem qualquer apresentação de assinatura do responsável pela contabilidade e desacompanhada dos termos de abertura e encerramento e registro no órgão de registro do comércio competente, dentre outros requisitos intrínsecos e extrínsecos da escrituração contábil.

Aliás, a data do documento (17/11/2009) sugere impressão de informações em período muito posterior ao encerramento do exercício de 2006, e, ainda, sem correlação com a apuração efetiva da conta de IRRF do 2º decêndio do mês de agosto de 2006.

Reitere-se que o reconhecimento de crédito dependeria da comprovação de sua certeza e de sua liquidez, nos termos do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(grifos do relator)

Entendo, portanto, em que pese a afirmação da empresa contribuinte de que teria comprovado o crédito em sede de impugnação, que se demonstram precárias as informações apresentadas pela empresa contribuinte, não merecendo reforma o Despacho Decisório nem o Acórdão ora recorrido.

Assim, ainda que tivesse se equivocado no preenchimento da DCTF, não haveria problema em se reconhecer o crédito caso tivessem sido apresentados meios de prova capazes de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

Ou seja, de fato seria inócua a retificação da DCTF, caso tivessem sido apresentados meios de prova capazes de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito.

No próprio Acórdão recorrido, a própria DRJ já alertava a empresa contribuinte para a insuficiência das informações e documentos, tendo a empresa contribuinte se quedado inerte em apresentar meios de prova compatíveis com o seu pedido.

Nesses termos, a recorrente não demonstrou adequadamente ter se tratado de um simples erro formal.

Por fim, a mera afirmação de que o valor devido de IRRF do período de apuração em análise era de R\$ 1.803.413,52 e não de R\$ 1.868.189,07, com apresentação de informações precárias, induz o não provimento do recurso voluntário.

Não merece provimento, portanto, o recurso voluntário, na medida em que não restaram demonstradas a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros